



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720011/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ARTHUR DELGADO GUGLIELMONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Não há que se falar em afastamento de sua aplicação quando não restar devidamente demonstrado que foi levado a erro por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$13.796,12 para saldo de imposto a pagar de R\$19.652,02.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 3/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que preencheu sua declaração de ajuste de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Aduziu que não poderia ser penalizado pelo erro de terceiros e que a cobrança de juros e multa deveria recair sobre a fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 30/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Procede o lançamento com base em rendimentos recebidos pelo contribuinte. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

TRANSFERÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA PARA OUTRO SUJEITO PASSIVO.

A multa de ofício e os juros de mora decorrem de expressa previsão legal portanto, somente a lei poderia modificar a sistemática de sua aplicação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/2/2010 (fl. 37), o contribuinte, em 9/3/2010 (fl. 39), apresentou recurso voluntário, às fls. 39/47, alegando, em apertado resumo, que:

- teria prestado serviços como médico à Santa Casa por muitos anos e sempre teria utilizado os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora para elaboração de sua declaração de ajuste, sem que tivessem ocorrido erros.

- a fonte pagadora teria se dado conta de erro de informação, tendo apresentado DIRF contendo valores diferentes daqueles do comprovante de rendimento emitido.

- a fonte pagadora não teria lhe fornecido qualquer documento informando-o sobre o equívoco no comprovante anterior.

- sequer teria certeza se os valores informados em DIRF estariam corretos, pois não disporia de todos os elementos à mão no prazo para defesa.

- caberia ao Fisco intimar o contribuinte quanto ao seu erro involuntário, para que ele procedesse a sua correção, utilizando-se da faculdade do artigo 47, da Lei nº 9.430, de 1996.

- a multa exigida seria excessiva, uma vez que o contribuinte não teria sido o responsável pela infração apurada. Requer a relevação da multa ou sua redução para o patamar de 20%.

- requer a realização de diligência junto à fonte pagadora para juntada dos comprovantes de rendimentos pagos, de forma a confirmar se os valores informados em DIRF estariam corretos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pleito para realização de diligência, ele deve ser indeferido. Vejamos.

Primeiro, porque a diligência solicitada, no sentido de confirmar os valores dos rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, versa sobre questão não aventada pelo contribuinte em sede de impugnação. Da leitura da defesa apresentada naquela ocasião, não houve questionamento acerca das informações prestadas pela fonte pagadora à RFB. Acrescento que, em sede recursal, não foram apontados sequer indícios de que as informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil poderiam conter algum equívoco.

Não pode o contribuinte querer agora discutir matéria não submetida à apreciação do colegiado de primeira instância, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Segundo, porque os elementos a serem obtidos estariam ao alcance do contribuinte, seja pelos contracheques mensais certamente encaminhados a ele pela fonte pagadora ao longo do ano, seja pelo exame dos extratos da conta bancária na qual a fonte pagadora depositava os salários do contribuinte. Ele poderia ainda solicitar os dados diretamente a sua fonte pagadora.

A realização de diligências pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao contribuinte fazê-lo. Ainda que não pudesse reunir esses elementos dentro do prazo recursal, o contribuinte poderia solicitar a juntada a posteriori da documentação, demonstrando a impossibilidade de tê-lo feito dentro do prazo.

No entanto, decorridos mais de dez anos da formalização do seu recurso, nada foi juntado ao processo.

Pelo exposto, indefiro a diligência requerida.

O litígio a ser examinado recai sobre o pleito para exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que teria sido levado a erro pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura da descrição dos fatos constante da notificação (fl.9), o lançamento se refere a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos pelo contribuinte da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

A não inclusão de rendimentos recebidos na declaração caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Aliás, vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, tendo apurado a infração, a autoridade autuante formalizou a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, nos termos da legislação consignada na autuação.

É verdade que existe jurisprudência consolidada neste Conselho no sentido de exoneração da multa de ofício nos casos em que o contribuinte foi levado a erro por informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos. Nesse sentido, trago a Súmula CARF nº 73:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

No entanto, entendo que ela não tem aplicação nestes autos. Explico.

Importante destacar que todos os precedentes citados na edição dessa súmula recaem sobre situações de erros de classificação da natureza dos rendimentos nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. São casos em que a fonte pagadora classificou determinada verba como isenta de IR, quando, na verdade, ela seria tributável.

Para amparar seu argumento, o recorrente juntou o comprovante de rendimentos de fl.5.

Ora, esse comprovante é relativo aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, enquanto a descrição da infração consigna em destaque que a autuação recai sobre rendimentos de trabalho com vínculo empregatício.

Como apontado na decisão recorrida, são rendimentos de naturezas distintas, para os quais são emitidos comprovantes distintos. A apresentação apenas de um dos comprovantes não se revela hábil a evidenciar qualquer erro por parte da fonte pagadora. Na verdade, o documento juntado demonstra o acerto das informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, pelo menos no que toca aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Ainda que restasse comprovado que a fonte pagadora não forneceu o comprovante de rendimentos relativo aos rendimentos decorrentes do vínculo empregatício, tal fato não socorreria o recorrente, visto que os contribuintes não ficam dispensados de oferecer à tributação os rendimentos recebidos ainda que eventualmente não disponham do documento.

Dessa feita, não restando demonstrado que a infração teve como origem erro nas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível o cancelamento da multa de ofício, aplicada de acordo com a legislação já mencionada.

Não há que se cogitar da aplicação da multa de mora, de 20%, prevista para os casos de pagamento do imposto a destempo, mas de forma espontânea, o que não se deu no caso, onde a exigência decorre de procedimento de ofício.

Por fim, esclareço que o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996, estendeu os efeitos da espontaneidade aos primeiros vinte dias do curso da ação fiscal, permitindo o pagamento dos tributos já lançados ou declarados sem o acréscimo da multa de ofício.

Essa definitivamente não é a situação desses autos, uma vez que os rendimentos foram omitidos e, portanto, o imposto correspondente não foi declarado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez